



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.282 - SP (2012/0005275-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MALHARIA BRANDILI LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCEL TABAJARA DIAS RUAS E OUTRO(S)
MARCELO MURITIBA DIAS RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA
ADVOGADO : CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA POR INÉRCIA DA CREDORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem partiu da mesma premissa de direito arguida pela recorrente – a suspensão do feito executivo, antes da reforma do Código de Processo Civil ocorria com o recebimento dos embargos à execução, nos termos dos seus artigos 739, § 1º, e 791, I. No entanto, deixou de aplicar o aludido entendimento por ausência de subsunção dos fatos narrados com a norma. Tal circunstância, no âmbito do recurso especial, não pode ser modificada por força do Enunciado sumular n. 7 desta Corte.

2. Em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.282 - SP (2012/0005275-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Malharia Brandili Ltda. contra decisão da minha relatoria que negou seguimento ao recurso especial assim resumida (e-STJ, fl. 406):

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA POR INÉRCIA DA CREDORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em sua irresignação, a agravante sustenta que seu recurso independe de revolvimento de matéria fática, pois defende que a ausência de rejeição liminar dos embargos equivale ao recebimento destes, nos termos dos arts. 739, § 1º, e 791, ambos do Código de Processo Civil até a entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006.

E aduz (e-STJ, fls. 414-415):

Dizendo de outro modo: não tendo ocorrido a rejeição liminar dos embargos à execução, é certo que ocorreu, quando menos, um recebimento "precário" dos embargos, de modo que **somente diante da prolação de novo juízo (negativo) de admissibilidade dos embargos à execução é que poderia se falar em rejeição destes e, por conseguinte, no prosseguimento do processo executivo.**

Intimada, a parte agravada não ofertou impugnação (e-STJ, fl. 420).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.282 - SP (2012/0005275-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Não obstante os esmerados argumentos expendidos pela agravante, esses não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, a qual mantenho na íntegra:

Malharia Brandili Ltda. interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 221):

Execução por título extrajudicial – Duplicata – Prescrição intercorrente – Ocorrência – credor que após a citação e penhora permite que o feito permaneça paralisado no arquivo por mais de 6 anos – Prazo prescricional ultrapassado – Extinção do processo de execução – Recurso provido para este fim.

Houve a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 230-234), que foram novamente julgados por determinação desta Corte no Ag n. 919.498/SP. Embora tenham sido acolhidos, o foram sem efeito modificativo, como se lê do seguinte resumo (e-STJ, fl. 305):

Embargos de declaração. Omissão. Não há suspensão da execução sem o recebimento dos embargos à execução. Prescrição intercorrente. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.

Cuida-se de embargos à execução extrajudicial no valor de R\$ 14.854,31 (catorze mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), ajuizados pela recorrida, cujo pedido foi julgado improcedente, mas reformado na apelação para extinguir o feito executivo ante o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Alega a recorrente violação dos arts. 739, § 1º, 791, I, do Código de Processo Civil, e 199, I e II, do Código Civil, sustentando, em síntese, que o recebimento dos embargos para discussão não demandava despacho motivado ou expresso que assim o declarasse, mas dava-se sempre que eles não fossem liminarmente rejeitados. Dessa forma, defende que os embargos à execução opostos interromperam o curso do processo executivo e, por conseguinte, o cômputo do prazo prescricional.

É o relatório.

No julgamento dos declaratórios o acórdão recorrido asseverou que os embargos do devedor não foram recebidos, visto que o Magistrado determinou a regularização dos autos principais.

Ademais, em razão da petição da própria recorrente a respeito da irregularidade da penhora, esta foi intimada para sanar o vício, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entanto, o referido despacho só foi cumprido após o decurso de mais de seis anos, concluindo, portanto, que não houve interrupção do curso da execução.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto do aresto impugnado (e-STJ, fls. 306-307, grifo meu):

A suspensão da execução, antes da reforma do Código de Processo Civil ocorria com o recebimento dos embargos à execução, nos termos dos seus artigos 739, § 1º, 791, I:

"Art. 739. (...)

§ 1º Os embargos serão sempre recebidos com efeito suspensivo",

"In casu", os embargos à execução, não foram recebidos para discussão, ocorrendo o prosseguimento do processo executório.

À fl. 21 dos autos dos embargos, o mm. juízo "a quo" não os recebeu, e sim, determinou a regularização dos autos principais, decisão esta, proferida 25/11/1.996 e publicada em 10/12/1.996.

Na mesma data, em 10/12/1.996, a credora apresentou petição nos autos principais, informando a irregularidade da penhora, e por conseguinte, a ineficácia da nomeação (fls. 61/62).

Ora, se a nomeação era ineficaz, reconhecida pela própria credora, tem-se que os embargos à execução foram indevidamente opostos, tanto que sequer foram recebidos.

Após, a credora foi intimada para regularizar a penhora e dar prosseguimento à execução: fls. 65 e 67. Quedando-se inerte, os autos foram arquivados, aguardando provocação, com publicação da referida determinação em 23/07/1.947 (fl. 68vº).

E apenas em 04/11/2.003 a credora cumpriu a determinação que lhe fora imposta, para regularização da penhora e prosseguimento da execução, com o recebimento e julgamento dos embargos.

Entretanto, durante o lapso temporal transcorrido, a execução não se encontrava suspensa, como deseja crer a credora - repita-se: não houve o recebimento dos embargos. Houve, portanto, o instituto da prescrição intercorrente como já explicitado no v. acórdão embargado.

Dessa maneira, depreende-se que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Não se declara nulidade sem efetiva demonstração dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos sofridos pela parte requerente. Precedentes.

2. Tendo o Tribunal de origem fixado compreensão no sentido de estar caracterizada a prescrição intercorrente, a reforma desse entendimento não pode ser levada a cabo em sede de recurso especial, ante o óbice representado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 585.000/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Cumprе ressaltar que o próprio Tribunal de origem partiu da mesma premissa de direito arguida pela recorrente, como se extrai do seguinte trecho de fl. 306 (e-STJ):

A suspensão da execução, antes da reforma do Código de Processo Civil ocorria com o recebimento dos embargos à execução, nos termos dos seus artigos 739, § 1º, 791, I:

No entanto, deixou de aplicar o aludido entendimento por ausência de subsunção dos fatos narrados com a norma. Essa circunstância, no âmbito do recurso especial, não pode ser modificada por força do Enunciado sumular n. 7 desta Corte.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0005275-0

AgRg no
REsp 1.304.282 / SP

Números Origem: 12931996 129396 199600001293 70295751 7029575101 83596 91676487620058260000
991050250850 99105025085050001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MALHARIA BRANDILI LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCEL TABAJARA DIAS RUAS E OUTRO(S)
MARCELO MURITIBA DIAS RUAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA
ADVOGADO : CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MALHARIA BRANDILI LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO CARLOS DIAS E OUTRO(S)
MARCEL TABAJARA DIAS RUAS E OUTRO(S)
MARCELO MURITIBA DIAS RUAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES SARDELLI LTDA
ADVOGADO : CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.